



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS** referente a TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2022-TP.

Data: 09 DE JUNHO DE 2022.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Tomada de Preços Nº. 006/2022 - TP

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, e com o devido respeito, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou vencedora do certame a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP ("CRIL")**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

RAZÕES RECURSAIS:

1. DA DECISÃO RECORRIDA.

Imperativa é a **total** reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentada em manifesto equívoco, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora do certame a empresa Cril Empreendimento Ambiental Ltda.. Entretanto, não há como ser mantida a referida decisão, quando, em verdade, não foram efetivamente atendidas as regras/previsões do Edital, estando a proposta eivada de vícios que comprometem/impedem sua exequibilidade, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

De fato, a decisão aqui recorrida, de forma ilegal e indevida, em manifesta ofensa aos regramentos editalícios, desprezou as normas fixadas, razão pela qual deve ser reformada.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- (...).*

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 17 do Edital:

17 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1. Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

17.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação do órgão e/ou entidade da Administração Pública que promoveu o certame.

17.3. Os recursos deverão ser protocolados e encaminhados à Comissão de Licitação.

Assim, considerando que a publicação da decisão que declarou o vencedor do certame ocorreu em 01/06/2022, é cabível e tempestivo o presente recurso administrativo caso interposto até o dia 08/06/2022.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteiramente equivocada é a decisão aqui recorrida.

De fato, concretamente, a decisão objeto deste recurso habilitou e declarou vencedora indevidamente a empresa Cril Empreendimento Ambiental Ltda., licitante que descumpriu não apenas exigências editalícias, tendo também descumprido previsões legais e entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, restando clara a inexecuibilidade de sua proposta.

Objetivamente, urge a **reforma** da decisão que a habilitou e a declarou vencedora, de tal modo que passa a recorrente a apontar a irregularidade da documentação, descumprindo as previsões tempestiva e legalmente fixadas.

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO às regras do Edital. inexecuibilidade da proposta.

Inicialmente, cumpre trazer à baila itens do Edital que impõem a desclassificação da proposta da Cril Empreendimento Ambiental Ltda., sendo certo que há inegável inexecuibilidade:

(...)

"5.13- Após a análise das Propostas de Preços, serão desclassificadas, com base nos Artigos 40, inciso X, e 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, as Propostas que:

a) Apresentarem preço global superior ao orçamento estimado para os serviços pelo órgão requisitante da licitação ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do(s) objeto(s) deste Edital." (grifo nosso)

(...)

Desnecessário maior aprofundamento quanto ao que venha a ser considerado preço inexecuível, haja vista que o instrumento convocatório trouxe esclarecimento direto: aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Edital.

Consoante será tratado de forma pormenorizada, a proposta apresentou valores crassamente incompatíveis/incoerentes com os preços de mercado dos insumos, além de outras irregularidades abaixo delineadas:

a) Da composição de preços unitários. Custo de incineração do lixo hospitalar. Graves indícios de inexecuibilidade.

Em relação ao serviço de incineração do lixo hospitalar, a proposta da licitante declarada vencedora considerou um custo mensal de R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para um total de 1,25 tonelada, ou seja, 1.250 kg.

De forma simplória, com a aplicação de mera aritmética, percebe-se que o custo mensal da incineração por cada quilograma é de R\$0,50 (cinquenta centavos):

$R\$625,00 / 1.250 \text{ kg} = R\$0,50/\text{kg}$
--

Ocorre que o custo mensal proposto é totalmente descabido, irrisório, inexecuível, para dizer o mínimo, conclusão que se extrai tanto pelo mercado como por propostas apresentadas em outros certames pela própria empresa CRIL.

Nesse sentido, observa-se que o preço considerado possui excessiva disparidade com os contratos firmados pela mesma CRIL com outras Prefeituras do Estado do Ceará, nos últimos anos, senão vejamos:

Município	Preço da incineração cobrado pela CRIL	Data
Ocara/CE (Doc. 03)	R\$10,85 / kg	07/01/2020
Uruburetama/CE (Doc. 04)	R\$3,60 / kg	12/02/2020
Tabuleiro do Norte/CE (Doc. 05)	R\$4,32 / kg	07/05/2021
Maranguape/CE (Doc. 06)	R\$2,96 / kg	22/06/2021

É certo que podem existir condições diferenciadas, entretanto salta aos olhos a disparidade de valores, chegando a ser, aproximadamente, 10 (dez) vezes menor do que o preço médio praticado nos contratos firmados pela mesma empresa com outros Municípios do Estado do Ceará, conforme pode ser observado operações aritméticas abaixo.

$$[(R\$10,85 + R\$3,60 + R\$4,32 + R\$2,96) : 4] = R\$5,43$$
$$R\$5,43 : R\$0,50 = \underline{10,86}$$

Fazendo-se uma outra comparação, verifica-se que o valor proposto pela licitante declarada vencedora equivale a, aproximadamente, 17% (dezessete por cento) do menor valor contratual praticado pela mesma empresa vencedora com outros Municípios para executar a incineração.

A quantia apontada para o serviço (R\$0,50/kg) não é, sequer de longe, suficiente para remunerar adequadamente o serviço de incineração dos resíduos de serviços de saúde, sendo, portanto, inexequível.

Veja-se que, para o serviço de incineração, o Edital considerou em sua composição o valor de R\$5,37 (cinco reais e trinta e sete centavos), bem próximo da média calculada acima, valor certamente identificado após pesquisas de mercado, tendo a proposta equivocadamente vencedora apontado valor mais de 10 (dez) vezes menor, algo inteiramente disparatado.

Ora, se o preço da proposta tida por vencedora, apresentada pela Cril, for real e exequível, o que se admite por mero debate, seria o caso de comunicar às autoridades competentes, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público, para averiguar eventuais sobrepreços praticados nos demais certames em que foi declarada vencedora com valores muito superiores, como demonstrado acima.

Assim, sem maiores dificuldades, percebe-se que o valor da proposta da Cril é totalmente inexequível, sendo incompatível até mesmo com os preços praticados pela própria empresa

nos demais Municípios, sendo, portanto, evidente a fragilidade da proposta, com claros indícios de inexecuibilidade, devendo a licitante declarada vencedora ser desclassificada do certame.

- b) Da composição do BDI. Administração e Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU.

Da simples leitura da composição de preços unitários apresentada pela licitante declarada vencedora, vê-se que tal considerou em seu BDI, o item ADMINISTRAÇÃO CENTRAL com o percentual de 2,50%; o item GARANTIA/SEGUROS com o percentual de 0,50%; o item DESPESAS FINANCEIRAS com o percentual de 0,50% e o item LUCRO com o percentual de 3,00%, percentuais esses bem inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo TCU, como veremos a seguir.

Com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas, bem como para efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas, o colendo Tribunal de Contas da União elaborou estudo em que utilizou de critérios contábeis e estatísticos, definindo limites máximos e mínimos para o lucro, o que o fez por meio do Acórdão TCU – PLENÁRIO nº 2622/2013:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

(...)

De forma ilustrativa, observe-se a tabela elaborada a partir das informações constantes do referido acórdão:

Administração Central			Seguro + Garantia			Despesa Financeira			Lucro		
1º Quartil	Média	3º Quartil	1º Quartil	Média	3º Quartil	1º Quartil	Média	3º Quartil	1º Quartil	Média	3º Quartil
3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%

Em consonância com o comando fornecido pelo Acórdão TCU – PLENÁRIO nº 2622/2013, esta D. Comissão, de maneira acertada, adotou os percentuais dos quartis médios de cada item do BDI, conforme se depreende da “Planilha de Composição do BDI sem Desoneração”, constante da folha 101 dos autos deste Processo Licitatório.

Da análise da composição de preços unitários da proposta apresentada pela Cril, vê-se que foi fixada por tal empresa percentuais consideravelmente inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo egrégio Tribunal de Contas da União e albergados pelo presente Edital.

Em resumo, para fins didáticos, temos os seguintes dados:

ITEM DO BDI	Parâmetro do TCU (Ac. 2622)	EDITAL	CRIL
Administração Central	3% a 5,50%	4,00%	2,50%
Garantia/Seguros	0,80% a 1,00%	0,80%	0,50%
Despesas Financeiras	0,59% a 1,39%	1,23%	0,50%
Lucro	6,16% a 8,96%	7,40%	3,00%

Só pra citar dois exemplos, observe-se que o Lucro considerado pela licitante vencedora é menos da metade do previsto pelo TCU e considerado pelo Edital. Já a Administração Central corresponde a meros 62% (sessenta e dois por cento) do mínimo fixado pelo TCU e respeitado no Edital.

Logo, sem maiores esforços, constata-se que é patente o descumprimento por parte da licitante quanto ao limite mínimo estabelecido pela Corte de Contas, o qual foi calculado a partir de critérios técnicos hábeis a afastar/minimizar os riscos de a Administração contratar empresas que não consigam honrar o objeto contratado.

Ademais, por pertinente, vale registrar que, em observância ao entendimento fixado pelo colendo TCU, é obrigatória pela Administração pública, nos termos da **SÚMULA TCU Nº 222**:

“AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, DEVEM SER ACATADAS PELOS ADMINISTRADORES dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e DOS MUNICÍPIOS”. (grifos nossos)

Ante o exposto, descumpridos limites fixados tecnicamente pelo colendo TCU, é clarividente a inexecuibilidade da proposta apresentada, razão pela qual a proposta da licitante Cril deve ser desclassificada do certame pela sua inexecuibilidade, devendo ser revista de ofício a decisão, prosseguindo o certame com a 2ª colocada.

4. Da desclassificação da proposta.

Indiscutível, assim, que diante das falhas apontadas na proposta comercial declarada vencedora, tal proposta deveria ter sido desclassificada, tanto pelo descumprimento da Lei como pela violação do Edital. Observe-se a previsão de desclassificação:

EDITAL

5.13- Após a análise das Propostas de Preços, serão desclassificadas, com base nos Artigos 40, inciso X, e 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, as Propostas que:
a) Apresentarem preço global superior ao orçamento estimado para os serviços pelo órgão requisitante da licitação ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do(s) objeto(s) deste Edital. Consideram-se manifestamente inexecuíveis os preços e/ou Propostas cujos valores sejam inferiores a 70%

De igual modo, o artigo 48 da Lei nº 8.666/1993 é claro ao dispor que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;***
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.***

Indubitável que o licitante apresentou proposta eivada de falhas, completamente inexecuível, com custos equivocados, sendo, portanto, ilegal o ato da Comissão de declarar vencedora proposta inexecuível e conflitante com os termos do Edital.

A conduta praticada de declarar vencedora tal empresa, pautada em ilegalidade e abusividade, traz grandes prejuízos à parte recorrente, a qual se cercou de todos os cuidados para apresentação de proposta esborçada de erros/falhas, notadamente de erros que fulminam a análise da proposta, como ocorrido naquela ilegalmente declarada vencedora.

Assim, considerando as ilegalidades praticadas, declarando vencedora proposta que contraria previsão expressa na Lei 8.666/93 e no Edital, necessária se faz a interposição deste recurso.

Então, se violados pela Cril as disposições editalícias indicadas, é **obrigatória a desclassificação da sua proposta**, sendo certo que o vício é determinante e crucial para a desclassificação da proposta.

Por seu turno, resta claro que o precípuo objetivo da licitação é assegurar à Administração a realização de contratação, dentre as propostas apresentadas, a que for economicamente mais vantajosa. Porém, e, sobretudo, se legalmente viável a documentação apresentada. Ou para ser mais claro: a documentação e proposta menos onerosa são admissíveis se apresentadas livres de vício.

Ao abordar este tema, o preclaro Professor **Marçal Justen Filho**, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, São Paulo, 2001, 8ª Edição, ensina o seguinte:

“A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. **Quando se tratar de ofensa a interesse público, haverá a desclassificação das propostas defeituosas.** Se for tutelado o interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante de provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado.” (Ob. Cit. Pg. 468/469)

Mais adiante, o aludido autor cita um precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS de nº 5.418/DF, afirmando que: “O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público” (Ob. Cit. p. 471).

Assim, no certame licitatório em tela, resta claro que a proposta da Cril se encontra marcada por graves vícios, ofendendo o interesse público, pois apresentou preços inexequíveis, composições crassamente irregulares, em vistosa contrariedade ao Edital, devendo ser desclassificada.

5. Da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

É necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame, infelizmente se

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

verifica a atuação em desacordo com as disposições do instrumento convocatório, dado que indevidamente classificada a proposta da Cril Empreendimento Ambiental Ltda., a qual apresenta grave burla às leis aplicáveis e ao Edital da disputa.

Ressalte-se, também, encontrar-se a Comissão sujeita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital.

No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é taxativo, observe-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o procedimento licitatório é o certame por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta ofertada pelo particular que se mostra mais vantajosa para a aquisição de bens ou a execução de um serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada **isonomicamente** entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

De tal sorte, por se tratar de atuação da Administração Pública visando à consecução do interesse público, deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal. Além disso, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que *o princípio da impessoalidade valoriza a proibição de 'quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade'*.

Ou, ainda, na visão de Marçal Justen Filho: *“A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções*

fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins a licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador.

Deve ser observado, na situação específica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (vide Celso Antônio Bandeira de Mello).

Desta maneira, o julgamento das propostas há de ser feito respeitando-se os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, sob pena de, não o fazendo, afrontar o princípio do julgamento objetivo (**caput** do art. 3 da Lei 8.666/1993) e, conseqüentemente o princípio da igualdade. O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no Edital, pelo que não pode Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento (vide Hely Lopes Meirelles).

Isto posto, caso mantida por esta honrada Comissão a decisão de classificar a proposta da Cril Empreendimento Ambiental Ltda., evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pelo recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Neste contexto, imperioso lembrar que cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos da Súmula STF nº 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A apreciação da proposta comercial da Cril Empreendimento Ambiental Ltda. em desacordo com as regras legais e editalícias provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, porquanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação à lei de regência da matéria.

Em suma, caso não provido o presente recurso, lamentavelmente será indispensável propor as medidas judiciais cabíveis, bem como formular representação/denúncia perante o Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

6. DO PEDIDO.

Em face do exposto, roga este recorrente que:

(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) caso não reconsiderada - na íntegra e no prazo legal - a decisão recorrida, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior; E

(C) que, após regular tramitação, seja o presente recurso provido, para desclassificar a proposta da Cril Empreendimento Ambiental Ltda., prosseguindo o certame sem a participação desta empresa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Fortaleza, 06 de Junho de 2022.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Socio-Diretor

ANEXOS

Doc. 01- CNPJ

Doc. 02- 28º Aditivo-Consolidação

Doc. 03- Proposta Cril com o Município de Ocara.

Doc. 04- Proposta Cril com o Município de Uruburetama.

Doc. 05- Proposta Cril com o Município de Tabuleiro do Norte.

Doc. 06- Proposta Cril com o Município de Maranguape.

Doc. 03- Proposta Cril com o Município de Ocara

PROPOSTA COMERCIAL

AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
OCARA-CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS 001/20-TP-FMS

Objeto: prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo hospitalar (grupos A, B e E), para atender as unidades básicas de saúde e o hospital e maternidade Raimundo Marcos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Ocara/CE.

Prezado Senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa documentação exigida para a execução do objeto constantes do Edital, especificamente com relação aos serviços abaixo assinalados:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE DO GRUPO "A" E "E" Serviço de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE do grupo "A" e "E" coletado no PSF e Hospital Municipal de Ocara. (com retiradas programadas 01 x semanal e 04 retiradas mensais).	5.000	QUILO	10,85	54.250,00
2	RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE DO GRUPO "B" Serviço de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE do grupo "B" (medicamentos vencidos) coletado no PSF e Hospital Municipal de Ocara. (com retiradas programadas 01 x semanal e 04 retiradas mensais).	2.500	QUILO	10,85	27.125,00
3	TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE DO GRUPO "A" e "E" Serviço de TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE do grupo "A" e "E" coletado no PSF e Hospital Municipal de Ocara.	5.000	QUILO	10,85	54.250,00
4	TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE DO GRUPO "B" Serviço de TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE do grupo "B" coletado no PSF e Hospital Municipal de Ocara.	2.500	QUILO	10,85	27.125,00
VALOR TOTAL R\$					162.750,00
CENTO E SESSETA E DOIS E MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS					

Valor Global da Proposta por extenso: R\$ 162.750,00 (cento sessenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais)

Por esta proposta, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente aos da Lei 8.666/93.

Propomos executarmos o objeto desta licitação, obedecendo às estipulações do correspondente Edital e às suas especificações, e asseverando que:

- a) **O prazo de validade desta proposta é de: 60 dias**
- b) **As condições de pagamento são: Mensal**
- c) Todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do contrato a ser assinado, encontram-se inclusos nos preços ofertados;
- d) O prazo de entrega / execução do objeto licitado é de acordo com contrato.

DADOS PROPONENTE:

CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 09.234.399/0001-40 / Inscrição Municipal: 01.001/2008

RODOVIA PB 321 - S/N - KM 2,6 - Fazenda Marabá, Belém do Brejo Cruz/PB - CEP: 58.895-000

CEL: (84) 9 9803-6000/8710-3627

E-MAIL: comercial@crilambiental.com.br

CONTA/AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência: 0022-1 C/C: 226823-x (Banco do Brasil)

E-MAIL para o recebimento da ordem de execução de serviços: comercialce@crilambiental.com.br

Belém do Brejo do Cruz /PB, 07 de janeiro de 2020.



FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR

CPF: 012.592.173.02

PROCURADOR

Doc. 04- Proposta Cril com o Município de Uruburetama

CRIL



DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

A Presidente da CPL Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE



TOMADA DE PREÇOS Nº 2401.02/2020-TPSMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RSS – GRUPOS A, B e E, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE URUBURETAMA - CE.

A empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40 com endereço na Rodovia PB 321, S/N KM 2,6, Fazenda Maraba – Belem do Brejo do Cruz/PB, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. Felipe Augusto Lira Soares, inscrito no CPF nº 053.373.224-78, portador da cédula de identidade nº 1.661.015 - SSP/RN, DECLARA, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do código penal brasileiro, que:

- a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do presente certame, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do presente certame, por qualquer meio ou qualquer pessoa;
- c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do presente certame, quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do presente certame antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido do ORGÃO LICITANTE antes da abertura oficial das propostas e;
- f) Que esta plenamente ciente do teor e da extensão deste declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Belem do Brejo do Cruz/PB, 04 de fevereiro de 2020.

CARTÓRIO
1º Ofício de Notas e Protestos

Felipe Augusto Lira Soares
CPF nº 053.373.224-78
Sócio Administrador

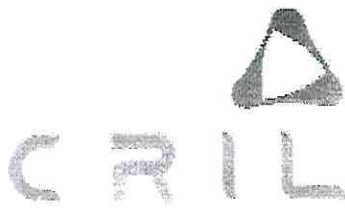
JULIANE RODRIGUES DA SILVA
Assessoria de Contabilidade
CTPS 045333038

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 09.234.399/0001-40
Felipe Augusto Lira Soares
Diretor Comercial
RG: 1.661.015 CPF: 053.373.224-78



10 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
Av. Santos Dumont, 2677. Fone: 3366.4000
E-MAIL: 2.94 FONE: 0.19 FONE: 1.661.015
FADEP: 0.15 FONE: 0.15
Reconhecido por sena Thiana firmada
(00692885) FELIPE AUGUSTO LIRA

Fortaleza, 11/02/2020 09:34:12
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE



CARTA PROPOSTA

À
Prefeitura Municipal de Uruburetama
Comissão Permanente de licitação
Uruburetama/CE



TOMADA DE PREÇOS Nº 2401.02/2020-TPSMS

CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 09.234.399/0001-40

Inscrição Municipal: 01.001/2008

RODOVIA PB 321 - S/N - KM 2,6 - Fazenda Marabá, Belém do Brejo Cruz/PB

CEP: 58.895-000

CEL: (84) 9 9803-6000/8710-3627

E-MAIL: comercial@crilambiental.com.br

CONTA/AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência: 0022-1 C/C: 226823-x (Banco do Brasil)

E-MAIL para o recebimento da ordem de execução de serviços: comercialce@crilambiental.com.br

Presados (as) Senhores (as),

Apresentamos a V. Sas., nossa proposta para o objetivo da edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2401.02/2020-TPSMS, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS-GRUPOS A, B E E, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE, conforme projeto e orçamento em anexo, pelo preço global de **R\$ 108.234,24 (cento e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, com prazo de execução de até 12 (doze) meses.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES, sócio administrador do RG nº 1.661.016 ITEP/RN, inscrito no CPF: 053.373.224-78, como representante desta empresa.

Informamos que o prazo de validade da nossa proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da abertura da licitação.

Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Atenciosamente,

Belém do Brejo do Cruz /PB, 12 de fevereiro de 2020.

Felipe Augusto Lira Soares
CPF nº 053.373.224-78
Sócio Administrador

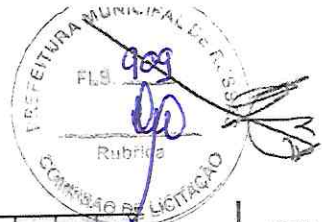
ANEXO - CARTA PROPOSTA

À
 Prefeitura Municipal de Uruburetama
 Comissão Permanente de Licitação
 Uruburetama/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 2401.02/2020-TPSMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RSS- GRUPOS A, B E E, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PR.UNIT.	PR.TOTAL	PR.12 MESES
ORÇAMENTO BÁSICO							
1		TRANSPORTE				2.377,18	28.526,16
1.1	18606	VEICULO LEVE C/ COMBUSTIVEL E MOTORISTA	UNxMÊS	0,41	5.798,00	2.377,18	28.526,16
2		PROFISSIONAIS				1.264,47	15.173,62
2.1	18604	SERVENTE (COM ENCARGOS INCLUSOS) + 30% DE INSALUBRIDADE	HxMÊS	0,41	3.084,07	1.264,47	15.173,62
3		TRATAMENTO				3.561,29	42.735,48
3.1	CP 1	TRATAMENTO TÉRMICO - GRUPO A e E	KG	973,41	3,60	3.504,28	42.051,31
3.2	CP 2	TRATAMENTO TÉRMICO - GRUPO B	KG	9,83	5,80	57,01	684,17
TOTAL GLOBAL SEM BDI						7.202,94	86.435,26
BDI (25,22%)						1.816,58	21.798,97
TOTAL GLOBAL COM BDI INCLUSO						9.019,52	108.234,24



Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000
 CNPJ: 09.234.399/0001-40 - Insc. Estadual: 16155940-9
 Fone: (84) 3206-3750 - e-mail: comercial@crilambiental.com.br
 www.crilambiental.com.br

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Doc. 05- Proposta Cril com o Município de Tabuleiro do Norte

PROPOSTA DE PREÇOS

À
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE**



REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 14.04.01/2021-SEMS

Razão Social: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 09.234.399/0001-40

Inscrição Estadual: 16155940-9

Inscrição Municipal: 01.001/2008

Endereço completo: Rodovia PB 321, S/N KM 2,6, Fazenda Marabá – Belém do Brejo do Cruz/PB
- CEP: 58.895-000

Dados Bancários:

Agência: 0022-1 C/C: 226823-x

Banco do Brasil

Telefone: (84) 3206-3750 celular: (84) 9925-3572/ 9175-5902 / (85) 99716-2828

Email: comercialce@crilambiental.com.br

Prezados Senhores,

Apresentamos a nossa proposta de preços para a execução dos **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, CONFORME PROJETOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO E CORONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I., E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, EM ANEXO**, objeto da referida Tomada de Preços.

Em atendimento a sua solicitação, apresentamos para sua apreciação nossa proposta de preços para a execução dos serviços dispostos na Tomada de Preços supracitada, conforme Planilha de preços em anexo e segundo discriminação e condições em anexo.

O valor total da proposta é de R\$172.702,56 (cento e setenta e dois mil, setecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O prazo de execução será de 12(doze) meses

Validade desta proposta é de 60(SESENTA) dias.

Declaramos que nos preços propostos na proposta escrita e naqueles que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais estão incluídos os custos e despesas, tais como: impostos, taxas, fretes e outros;

FELIPE AUGUSTO
DE LIRA
SOARES:0533732
2478

Assinado de forma
digital por FELIPE
AUGUSTO DE LIRA
SOARES:0533732478
Dados: 2021.05.07
15:48:43 -03'00'

Declaramos ainda, que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital da licitação e seus anexos.


Atenciosamente,

Belém do Brejo do Cruz/PB, 07 de maio de 2021.

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478
Dados: 2021.05.07 15:47:02 -03'00'

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ sob o N° 09.234.399/0001-40,
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF n° 053.373.224-78
Sócio Administrador/Engenheiro Civil



CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ sob o N° 09.234.399/0001-40
Francisco Valdi Soares Júnior
CPF n° 012.592.173-02
Representante Legal



882



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA ESPECIAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE (RSS) DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE (CE)

LOCAL: NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CE

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA

ITENS	TABELA	CÓD.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT	PREÇO	
						UNITÁRIO	TOTAL MENSAL
COLETA / TRANSPORTE							
1.0							
1.1	COMP.	001	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR	KG/ME	1.400,00	10,27	14.391,88
SUB TOTAL							14.391,88
TOTAL SIMPLES MENSAL R\$							14.391,88
TOTAL 12 MESES R\$							172.702,56
Importa o presente orçamento na quantia de R\$						172.702,56	
CENTO E SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS							

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA ESPECIAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE (RSS) DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE (CE)

Belém do Brejo do Cruz/PB, 07 de maio de 2021

RIOCRIMA R6321 KM 2,6 SN Zona Rural - BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB - CEP 5495000
+55 34 1036 3750 / www.criambiental.com.br | contato@criambiental.com.br

FELIPE AUGUSTO
DE LIRA
SOARES.0533732
2478

Assinado de forma
digital por FELIPE
AUGUSTO DE LIRA
SOARES.05337322478
Dados: 2021.05.07
16:11:00 -03'00

FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
SÓCIO/ENGENHEIRO CIVIL
CPF: 053.373.224-78
REGISTRO CREA: 2106977662



CRIL

DADOS PARA O DIMENSIONAMENTO		
Produção período Contrato	16.800,00	Kg
Período do Contrato	12,00	Meses
Produção Mensal	1.400,00	Kg
Dias úteis no mês	20,00	Dias
Produção Diária	70,00	Kg
Percurso Total Com Coleta	40,00	Km/dia
Distância Média ao Destino Final	250,00	Km/viagem
Percurso Total	5.800,00	Km/mês
Percurso Percorrida (Contrato)	69.600,00	Km/Período Total
a) PREVISÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS PARA A COLETA:		
VEÍCULO: VEÍCULO UTILITÁRIO - 2,00 M3/viagem		
Roteiros diários diurnos		
Produtividade média (viag./veic./dia)	1,00	
Produção p/ viagem (kg)	1,00	
Coleta Diurna (%)	100,00	
Coleta Noturna (%)	0,00	
Coleta Diurna:		
kg/mês	1.400,00	
viag./veic./dia	1,00	
kg/viagem	1,00	
Dias úteis/mês	2,00	
Nº de veículos (Calculado)	700,00	kg/viagem

RODOVIÁRIA 111 - KM 25,576 - ZONA RURAL - BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB - CEP 58493000
 (55 84 3249 3750) | www.milambertal.com.br | comercial@milambertal.com.br

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
 SOARES.0533732
 2478

Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES.0533732478
 Dados: 2021.05.07 14:11:34 -03'00'

Belém do Brejo do Cruz/PB, 07 de maio de 2021
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
 SÓCIO/ENGENHEIRO CIVIL
 CPF: 053.373.224-78
 REGISTRO CREA: 2106977662

(Handwritten signatures and marks)



CRIL

TOTAL MENSAL	45,82	R\$
TOTAL PERÍODO DO CONTRATO		
(a + b)	549,84	R\$
TOTAL MENSAL DE CUSTO DIRETO		
(Itens: 01+ 02+ 03)	45,82	R\$
TOTAL DE CUSTO DIRETO PERÍODO DO CONTRATO		
(Itens: 01+ 02+ 03)	549,84	R\$
RESUMO DAS DESPESAS		
Descrição	Custo Mês	
Mão de Obra	R\$ 10.956,43	
Operação da frota	R\$ 1.791,51	
Uniformes e Ferramentas	R\$ 45,82	
Sub-Total	R\$ 12.793,76	
Taxa de destinação final	R\$ 6.055,00	
Numero de dias trabalhados	2	
Valor mensal	R\$ 6.396,88	
Total	R\$ 12.451,88	
TOTAL MENSAL S/ BDI	R\$ 12.451,88	
VALOR BDI	R\$ 1.940,00	
TOTAL MENSAL C/ BDI	R\$ 14.391,88	

RCD/2014/78 12 - KM 24,5/6 - ZONA RURAL - BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PA - CEP 68895000
+55 84 3206 1150 - www.rampasociais.com.br | contato@rampasociais.com.br

Belém do Brejo do Cruz/PA, 07 de maio de 2021

FELIPE AUGUSTO
DE LIRA
SOARES.0533732
2478

Assinado de forma
digital por FELIPE
AUGUSTO DE LIRA
SOARES.05337322478
Data: 2021.05.07
19:14:12 -01'00'

FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
SÓCIO/ENGENHEIRO CIVIL
CPF: 053.373.224-78
REGISTRO CREA: 2106977662

R\$ 6.055,00 : 1.400kg = R\$4,32/kg

Doc. 06- Proposta Cril com o Município de Maranguape



PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA



À
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÕES
MARANGUAPE - CEARÁ**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.015/2021PPRP

Razão Social: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 09.234.399/0001-40

Inscrição Estadual: 16155940-9

Inscrição Municipal: 01.001/2008

Endereço completo: Rodovia PB 321, S/N KM 2,6, Fazenda Marabá – Belém do Brejo do Cruz/PB

- CEP: 58.895-000

Dados Bancários:

Agência: 0022-1 C/C: 226823-x

Banco do Brasil

Telefone: (84) 3206-3750 celular: (84) 9925-3572/ 9175-5902 / (85) 99716-2828

Email: comercialce@crilambiental.com.br

OBJETO: REGISTO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS GRUPOS A,B E E, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER, DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Prezados Senhores,

Apresentamos a V.Sa(s). nossa proposta para execução dos serviços objeto do Edital do PREGAO PRESENCIAL Nº 01.015/2021PPRP, pelo valor global de **R\$ 737.903,76 (SETECENTOS E TRINTA E SETE MIL, NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)**.

O prazo de vigencia do contrato será de 12 (DOZE) MESES a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação.

Informamos que o prazo de validade da nossa proposta é de 60 (sessenta) dias. Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital da licitação.

- Declaramos de que nos pregos ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referentes a tributos, encargos sociais e demais ônus diretos e indiretos que incidam sobre a execução do objeto desta licitação.



- Declaramos que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta esta em conformidade com as exigencias do instrumento convocatório (edital).

Atenciosamente,

Belém do Brejo do Cruz/PB, 22 de junho de 2021.

Felipe Augusto Lira Soares
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ sob o N° 09.234.399/0001-40,
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF nº 053.373.224-78
Sócio Administrador/Engenheiro Civil

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 09.234.399/0001-40
Felipe Augusto Lira Soares
Diretor Comercial
RG: 1681016 CPF: 053.373.224-78

CP04 - INCINERAÇÃO						
DESCRIÇÃO	UNID	QUANTI D	R\$ UNIT	R\$ PARCIAL		
SACO COLETA LIXO HOSPITALAR (5 KG)	UND/ANO	2379	R\$ 0,50	R\$ 1.189,50		
BOMBONAS DE 200 LITROS (25 KG DE LIXO)	UND	476	R\$ 0,39	R\$ 185,64		
VALOR INCINERAÇÃO	KG	11894	R\$ 2,96	R\$ 35.206,24		
TOTAL MENSAL				R\$ 36.395,74		
TOTAL ANUAL				R\$ 436.748,88		

Belém do brejo do cruz, 22 de junho de 2021
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
 SÓCIO/ENGENHEIRO CIVIL
 CPF: 053.373.224-78
 REGISTRO CREA: 2106977662



Felipe Augusto L. Soares
 Resp. Técnico Ambiental
 CREA-210697766-2